



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO BENTO
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
cme@paulobento.rs.gov.br



Resolução CME N° 007 de 05 de outubro de 2023.

Dispõe sobre o direito de matrícula de crianças, estudantes, jovens e adultos imigrantes, povos nômades, migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio nas escolas pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino de Paulo Bento/RS.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PAULO BENTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal n°. 1.616, de 14 de setembro de 2016, que instituiu o Sistema Municipal de Ensino e pela Lei Municipal n°. 1.617 de 14 de setembro de 2016 que reestruturou este Conselho, em plenária ordinária, registrada na Ata da Reunião CME n° 007 de 05 de outubro de 2023, em consonância com a legislação vigente,

Considerando com fundamento no Inciso II, artigo 11, da Lei n° 9394/1996; no art. 22 da Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Decreto n° 99.710/1990; na Lei n° 9.474/1997; na Resolução CNE/CEB n° 1/2020 e Parecer CNE/CEB n° 01/2020; no Parecer CNE/CEB n° 18/2002; no Parecer CNE/CEB n° 01/2021; na Resolução CNE/CEB n° 1/2021; nos arts. 53 e 54 da Lei Federal n° 8.069/1990; nos parágrafos 1° e 2° do artigo 1°, arts. 2°; 8°; 11; 18; parágrafo 1° do art. 23 e, art. 24, da Lei Federal n° 9.394/1996; no art. 44 da Lei Federal n° 9.474/1997; no art. 22 do Decreto Federal n° 4.246/2002; no Parecer CNE/CEB n° 14/2011; na Resolução CNE/CEB n° 03/2012; no parágrafo 4° do artigo 7° da Lei Federal no 13.005/2014; nos arts. 3°, 4° e 77 da Lei Federal n° 13.445/2017 e no Decreto Federal n° 10.092/2019,



RESOLVE:

Art. 1º Dispor, pela presente Resolução, sobre o direito de matrícula de crianças, adolescentes, jovens e adultos imigrantes, povos nômades (Ciganos, Circenses e Parquistas), migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio nas escolas pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino de Paulo Bento - RS.

Art. 2º Entende-se para efeitos desta Resolução:

I. Crianças: denominação dada as crianças na faixa etária da etapa da Educação Infantil (de zero a 5 anos e 11 meses);

II. Estudantes: denominação dada as(aos) estudantes na faixa etária da etapa do Ensino Fundamental (de 6 a 14 anos e 11 meses);

III. Jovens e Adultos Imigrantes: denominação dada ao jovem e adulto que entra em um país estrangeiro, com o objetivo de residir ou trabalhar, sendo que o imigrante é visto pela perspectiva do país que o acolhe, é o indivíduo que veio do exterior ou de outro país (a partir de 15 anos completos);

IV. Povos Nômades: denominação dada às pessoas que não têm uma habitação fixa, que vivem permanentemente mudando de lugar;

V. Migrantes: denominação dada a(ao) criança/estudante/jovem e adulto que se transfere de seu lugar habitual, de sua residência comum, ou de seu local de nascimento, para outro lugar, região ou país;

VI. Emigrante: brasileiro que se estabelece temporária ou definitivamente no exterior;

VII. Imigrante: pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil.

VIII. Refugiados: denominação dada às pessoas que estão fora de seu país de origem devido a fundados temores de perseguição relacionados a questões de etnia, religião, nacionalidade, pertencimento a um determinado grupo social ou opinião política, como também devido à grave e generalizada violação de direitos humanos e conflitos armados. O refúgio não se confunde com o asilo político, pois o refugiado



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO BENTO
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
cme@paulobento.rs.gov.br



tem direito à proteção internacional, ao passo que o asilado não, apenas no país que lhe concedeu o asilo por concessão de ordem estritamente política.

IX. Apátridas: denominação dada às pessoas que não têm sua nacionalidade reconhecida por nenhum país ou, pessoa que não seja considerada como nacional por nenhum Estado.

X. Solicitantes de Refúgio: denominação dada às pessoas que solicitam às autoridades competentes serem reconhecidas como refugiadas, mas que ainda não tiveram seus pedidos avaliados definitivamente pelos sistemas nacionais de proteção e refúgio.

§ 1º. Tanto a permanência, com base no visto humanitário, como a condição de apátrida ou solicitante de refúgio garantem aos imigrantes o direito de ter respeitados seus direitos fundamentais e sociais, incluso o direito de acesso aos sistemas públicos de ensino.

§ 2º. No caso das crianças/estudantes imigrantes, independentemente de sua condição de documentação, estão amparadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente que prevê entre outros, o direito à educação.

§ 3º. Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade; direito à educação pública, vedada a discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória, bem como os direitos civis e sociais; a liberdade de circulação no território nacional; à saúde pública; os direitos trabalhistas e de sindicalização, entre outros direitos, conforme dispõe a Lei nº 13.445/2017.

§ 4º. A escola deve informar/encaminhar os pais ou responsáveis pelas crianças ou os próprios estudantes, se maiores de idade, para providenciar os documentos de vistos e residência, junto ao Departamento da Polícia Federal (DPF) ou ao Centro de Atendimento ao Migrante (CAM) ou ao Centro de Informações ao Imigrante (CIAI), a fim de colaborar para que não sejam privados do direito de acessar as diversas políticas públicas nas diferentes áreas.



Da Matrícula, da Classificação ou Reclassificação

Art. 3º A matrícula das crianças, estudantes, jovens e adultos imigrantes, povos nômades, migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio, deve ser efetivada mesmo sem a apresentação de documentação comprobatória de escolaridade anterior ou tradução juramentada desta, bem como, de documento pessoal, Registro Nacional Migratório (RNM) ou Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DP-RNM) e sem discriminação, sendo a matrícula:

- I.** assegurada, mesmo com situação migratória irregular ou que o tempo de validade da documentação que possuam esteja vencido;
- II.** garantida, de acordo com a disponibilidade de vagas nas Etapas da Educação Infantil e do Ensino Fundamental e respectivas modalidades;
- III.** facilitada, devido à situação de vulnerabilidade e em mecanismos discriminatórios.

Art. 4º A classificação de crianças, adolescentes, jovens e adultos imigrantes, povos nômades, migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio será realizada mediante os seguintes critérios e procedimentos:

- I.** na Educação Infantil, no 1º e no 2º anos do Ensino Fundamental se dará de acordo com a faixa etária para as respectivas etapas;
- II.** a partir do 3º ano do Ensino Fundamental, serão aplicados os procedimentos de classificação ou reclassificação, a fim de verificar a adequada inserção no ano escolar, conforme as habilidades constituídas e a faixa etária.

§ 1º. No ato da matrícula, a idade será o indicativo para direcionar em qual ano a criança, estudante, jovem e adulto imigrante, povo nômade, migrante, refugiado, apátrida e solicitante de refúgio cursará, devendo ser realizada a classificação ou reclassificação definitiva no prazo de, até, 60 dias úteis, sem que haja regressão no ano/etapa indicada no ato da matrícula.

§ 2º. Os procedimentos de avaliação, quando necessária para a classificação ou nos casos de reclassificação, para estudantes imigrantes, povos nômades, migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio será garantida na sua língua materna



de responsabilidade da Mantenedora, sendo que o Ensino Fundamental obrigatório deve ser ministrado na língua portuguesa.

§ 3º. Todas as orientações para a classificação ou a reclassificação mediante avaliação devem ocorrer no momento da solicitação da matrícula.

Art. 5º A classificação (em qualquer ano, exceto o primeiro do ensino fundamental, nos casos de transferências com mesma organização curricular) ou a reclassificação (quando se tratar de transferência entre estabelecimentos situados no País e no exterior com organização curricular diferente), para a inclusão no ano escolar adequado, considerando a idade e o grau de desenvolvimento, deverá ser:

I. por classificação automática, realizando a equivalência de estudos mediante a apresentação da documentação comprobatória, nos casos de transferência escolar com mesma organização curricular;

II. por classificação, independentemente de escolarização anterior, sem documentação comprobatória, mediante avaliação, a fim de definir o grau de desenvolvimento e experiências do estudante e permita sua matrícula no ano adequado;

III. por reclassificação, no caso de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior com organização curricular diferente da escola de destino, mediante avaliações formais, durante o processo inicial de inserção no ano escolar (até 60 dias úteis), considerando sempre a idade.

§ 1º. A classificação do estudante de que trata a LDBEN, significa posicioná-lo no ano escolar, segundo a organização curricular da escola de destino, compatível com sua idade, experiências, nível de desempenho ou de conhecimento.

§ 2º. A reclassificação do estudante, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais (§ 1º, do art. 23 da LDBEN), por meio de avaliações formais, a fim de verificar o nível de desenvolvimento de cada estudante e situá-lo(a) no ano adequado ao prosseguimento de seus estudos, assim, cabe a escola embasar a reclassificação de estudantes nas normas curriculares gerais, extraídas, principalmente, do Art. 24 da LDBEN: carga horária, frequência, aproveitamento de



estudos/adaptação e avaliação, assim como nas Diretrizes Curriculares gerais para o Ensino Fundamental, que disciplinam o currículo desta etapa de ensino, por meio da BNCC, obrigatória, organizada em áreas do conhecimento (para os anos iniciais do EF) e em componentes curriculares (para os anos finais do EF), bem como para a modalidade da Educação de Jovens e Adultos.

§ 3º. A equivalência de estudos, segundo Par.CNE/CEB nº 18/2002, é um processo que supõe previamente uma comparação qualitativa entre áreas do conhecimento ou componentes curriculares para efeito de avaliação e classificação de nível e de grau de maturidade intelectual e, quando a correspondência é de igual valor, mesmo no caso de nomenclatura diferente para conteúdos idênticos ou bastante análogos, atribui-se a estes componentes curriculares a equivalência dos estudos, valendo a autonomia dos sistemas e dos estabelecimentos escolares, tendo como base as normas curriculares gerais.

Art. 6º A matrícula de crianças, adolescentes, jovens e adultos imigrantes, povos nômades, migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio nas etapas e modalidade(s) de ensino será realizada em turmas regulares da escola.

Art. 7º Em relação à organização das turmas, as escolas deverão ter o cuidado para não agrupar as crianças, estudantes, jovens e adultos imigrantes, povos nômades, migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio numa mesma turma, evitando qualquer possibilidade de discriminação ou segregação.

Art. 8º A inclusão de crianças, adolescentes, jovens e adultos imigrantes, povos nômades, migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio, público da Educação Especial, deve ser realizada de acordo com a legislação específica da Educação Especial do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 9º As escolas mantidas pelo Poder Público Municipal devem assegurar a matrícula de crianças, estudantes, jovens e adultos imigrantes, povos nômades, migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio, preferencialmente na escola mais próxima à sua residência.



Art. 10 A escola está impedida legalmente de atender matrículas de jovens e adultos imigrantes que possuem a conclusão do Ensino Fundamental para familiarização com a Língua Portuguesa, devendo encaminhar esses estudantes a cursos específicos de Língua Portuguesa para estrangeiros oferecidos em instituições próprias.

Da Proposta Pedagógica e respectivo Regimento Escolar

Art. 11 As escolas devem assegurar na Proposta Pedagógica (PP) que crianças, adolescentes, jovens e adultos imigrantes, povos nômades, migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio, independentemente da situação migratória, o tratamento ancorado na concepção dos direitos humanos, de acolhimento, de equidade e respeito às suas diferenças sociais, culturais, étnicas, de gênero, físicas, religiosas, intelectuais, emocionais, linguísticas, sensoriais, entre outras.

Art. 12 Na Proposta Pedagógica e respectivo Regimento Escolar as escolas devem detalhar:

- I.** a forma de acolhimento de crianças, adolescentes, jovens e adultos imigrantes; povos nômades; migrantes; refugiados; apátridas e solicitantes de refúgio;
- II.** os recursos, apoios e estratégias;
- III.** a elaboração de atividades visando à valorização da cultura;
- IV.** a prevenção ao bullying, ao racismo e a xenofobia;
- V.** as possibilidades de oferta do ensino da Língua Portuguesa para crianças, adolescentes, jovens e adultos imigrantes, povos nômades, migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio com pouco ou nenhum conhecimento de nossa língua, visando à inserção social, a ser realizada além da carga horária anual.

Art. 13 Cabe à Mantenedora garantir formação continuada para os profissionais da educação sobre práticas de inclusão de crianças, adolescentes, jovens e adultos imigrantes, povos nômades, migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO BENTO
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
cme@paulobento.rs.gov.br



Art. 14 As mantenedoras poderão disponibilizar, quando necessário, um profissional com fluência oral e interpretação da língua materna de crianças, adolescentes, jovens e adultos imigrantes, povos nômades, migrantes, refugiados, apátridas para o assessoramento educacional especializado às instituições educativas, com previsão e provisão de recursos para deslocamento de profissionais entre as instituições.

Parágrafo Único. O disposto no caput deste artigo depende de avaliação pedagógica conjunta da escola e da Mantenedora.

Das Responsabilidades

Art. 15 Cabe a Secretaria Municipal de Educação, promover a ampla divulgação desta Resolução a todas as escolas pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino de Paulo Bento/RS.

Art. 16 Cabe às escolas e profissionais da educação cumprir as determinações desta Resolução.

Art. 17 Cabe à equipe de assessoria própria da Secretaria Municipal de Educação orientar, apoiar e supervisionar as atividades desenvolvidas pelas escolas, relativas ao cumprimento do disposto nesta Resolução.

Art. 18 Cabe ao Conselho Municipal de Educação fiscalizar todos os órgãos e escolas pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino, envolvidos no cumprimento do disposto nesta Resolução, bem como apreciar casos omissos resultantes da inclusão de crianças, adolescentes, jovens e adultos imigrantes, povos nômades, migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio nas escolas deste Sistema Municipal de Ensino.

Art. 19 A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO BENTO
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
cme@paulobento.rs.gov.br



Aprovado por unanimidade pelos presentes, na Sessão Plenária Ordinária de cinco de outubro do ano de dois mil e vinte e três.

Conselheiros presentes na Sessão Plenária:

Titulares

Daniel Marin
Juliana Rieger Bortolin
Juliana Souza de Abreu
Luci Claudia Wietrzykowski Goetems
Priscila Pompermaier Farikoski

Suplentes

Ana Paula Lissa Dal Prá
Liamara Aparecida Dorigon Levandoski
Maiara Oliveira
Márcia Maffessoni

Daniel Marin

Presidente do Conselho
Municipal de Educação